



Processo nº 10680.724199/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.920 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente J.C DRUMMOND EMPRESARIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.919, de 03 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.724198/2013-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente impugnação contra

Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício: 2010.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

O contribuinte apresentou impugnação atacando apenas o Valor da Terra Nua. O impugnante carreou aos autos laudo técnico.

Apesar de a impugnação versar exclusivamente sobre o valor da terra nua, o Acórdão de Impugnação sustenta não ser cabível a revisão de ofício das áreas ambientais a partir da tabela de distribuição da área do imóvel constante do laudo técnico (área de preservação permanente de 10,5 ha e uma área coberta por florestas nativas de 50,0 ha) pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ***não tendo sido comprovada a hipótese de erro de fato na DITR***. Em relação ao Valor da Terra Nua, o voto condutor concluiu pela não apresentação de Laudo grau II.

Intimado do Acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando:

(a) Valor da Terra Nua. O lançamento não observou o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, eis que o prazo de 20 dias para comprovar o Valor da Terra Nua não foi suficiente para a elaboração de laudo técnico. O lançamento não pode prevalecer em razão de o arbitramento não retratar a realidade fática, não tendo observado o referido art. 14, a gerar confisco. Destarte, postula a revisão e anulação do lançamento com base no laudo técnico.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Valor da Terra Nua. Ao elaborar sua declaração de ITR, o contribuinte tem de autoavaliar o valor de mercado do VTN em 1º de janeiro do ano (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º), podendo a autoridade fiscal, mediante procedimento de fiscalização, solicitar a comprovação do valor declarado mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme NBR 14.653-3 da ABNT – grau de precisão II (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 40) e diante da não

comprovação do VTN declarado, lançar de ofício por subavaliação, considerando as informações sobre preços de terras constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Além disso, em face do disposto no §1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, o SIPT deve observar os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 1993, e considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

No caso concreto, a fiscalização observou o regramento em tela ao intimar o contribuinte a comprovar o Valor da Terra Nua declarado, conforme aflora do Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 09/10. O próprio recorrente acusa o recebimento desse Termo de Intimação Fiscal, mas sustenta a inobservância do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, em razão de o prazo de 20 dias ter sido insuficiente para a elaboração de laudo. O argumento não prospera, pois a declaração já deveria ter sido apresentada com lastro em documentação a ser mantida em boa guarda e prontamente apresentada perante a fiscalização (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 40).

Segundo o recorrente, o lançamento não retrataria a realidade, a ferir o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, e gerar confisco. O argumento não prospera, pois o arbitramento observou o art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393, de 1996, ao adotar o menor valor de VTN/ha por aptidão agrícola informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício objeto do lançamento (e-fls. 06 e 10). Observada a norma legal, não há que se falar em confisco, sendo o presente colegiado incompetente para declarar a constitucionalidade de lei sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional do não confisco (Súmula CARF n.º 02).

O “Laudo Técnico de Uso e ocupação no Imóvel Sobradinho” (e-fls. 75/89 e 129/142) não veicula qualquer avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, logo não se presta a provar incorreção no lançamento empreendido por não comprovação do valor da terra nua.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora